

QUANDO CRESCER EU QUERO SER DOUTOR!

A FUNÇÃO SOCIAL DA MAGISTRATURA FRENTE A REENGENHARIA DO PROCESSO

Fabíola Fernandes Takeda¹

Wilson Nakamura²

João Roberto Cegarra³

Resumo

O presente artigo trata da renovação da estrutura processual do Poder Judiciário, evidenciando os princípios fundamentais da celeridade processual, da duração razoável do processo e do devido processo legal. Aborda o papel do juiz inserido nesse novo contexto, quem tem como principal propósito a pacificação social. Discute a reengenharia do processo que ocorre no momento presente, onde o Judiciário deixa de atuar exclusivamente como atividade jurídica e técnica, passando a representar um papel ativo, inovador da ordem jurídica e social.

Palavras-chave: Magistratura. Acesso à justiça. Princípios Fundamentais. Atividade Jurídica. Função Social.

Resumen

Este artículo trata de la renovación de la estructura procesal del Poder Judicial, que refleja los principios fundamentales de la conveniencia procesal, la duración razonable de los procedimientos y el debido proceso. Aborda el papel del juez añadido a este nuevo contexto, que tiene como objetivo principal la pacificación social. Discute la reingeniería de procesos que tiene lugar en el momento presente, en que el poder judicial no actúa

¹TAKEDA, Fabíola Fernandes. Aluna do Aluno do 6º Período do curso de Direito da Faculdade Eduvale de Avaré (2015). fabytakeda@gmail.com

²NAKAMURA, Wilson. Aluno do 6º Período do curso de Direito da Faculdade Eduvale de Avaré (2015). wil.nakamura@yahoo.com.br

³CEGARRA, João Roberto. Graduado em administração pela Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Avaré (1988), graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Itapetininga (1993), especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes (2006), especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera Uniderp (2010) e especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera Uniderp (2010). Assistente de Juiz da Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e Professor Universitário da Faculdade Eduvale de Avaré (2015). cegarra@uol.com.br

exclusivamente como una actividad legal y técnica, para representar un papel activo, el orden jurídico y social innovadora.

Palabras clave: Poder Judicial. El acceso a la justicia. Principios fundamentales. La actividad jurídica. Función social.

1. INTRODUÇÃO

O Judiciário passa por uma renovação em sua estrutura processual, evidenciando-se os princípios fundamentais da celeridade processual, da duração razoável do processo e do devido processo legal, almejando efetividade e segurança jurídica em favor dos jurisdicionados.

De vital importância, nesse novo contexto, o papel do juiz, que deve atuar de forma a prevalecer para cada cidadão as garantias estampadas na Constituição de 1988, seja solucionado litígios, controlando a constitucionalidade das leis, tutelando os direitos fundamentais ou garantindo a preservação e devolvimento do Estado. Para tanto, deve ser independente. O propósito é realizar a pacificação social.

Atualmente, com a reengenharia do processo, o Judiciário deixa de atuar exclusivamente como atividade jurídica e técnica, passando a representar um papel ativo, inovador na ordem jurídica e social. O magistrado contemporâneo é invocado a auxiliar na efetivação dos direitos sociais, visando julgar com justiça, dando-lhes a real a real densidade e concretude. Considerando que cada processo hospeda uma vida, cabe ao juiz ponderar cada caso ao aplicar a lei, pois o que se anseia é de cunho social e não apenas jurídico.

O juiz, para tanto, deve ser um homem de seu tempo e lugar, compreendendo que as leis carecem de ser depreendidas no cenário a que se destinam, pois foram idealizadas para gerar felicidade e bem comum; não injustiça e desapontamento coletivo.

2. PODER JUDICIÁRIO

A separação clássica de Poderes de Montesquieu pode ser observada na Constituição Federal de 1988, a qual preleciona em seu art. 2º que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Parte do princípio da Separação de Poderes é conhecida como Corrente Tripartite.

Consagra-se como cláusula pétrea no artigo 60, §4º, inc. III, da CF/88, que “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] a separação de poderes”. O que mostra a importância e o cuidado do legislador constituinte originário ao estabelecer os fundamentos deste princípio na Constituição de 1988.

Quanto ao Poder Judiciário tem como função precípua o exercício da atividade jurisdicional, ou seja, a aplicação da lei a um caso concreto que lhe é apresentado como resultado de um conflito de interesses. Com efeito, o Estado desempenha tal função sempre mediante um processo, pois tem como característica a sua inércia, com vistas a resguardar a imparcialidade de suas decisões.

Possui, também, o Poder Judiciário, atribuições atípicas de natureza administrativa e legislativa, que não serão objeto deste artigo.

3. DO JUIZ

A atividade jurisdicional do Estado é exercida através de pessoas físicas, que constituem seus agentes, que não atuam em nome próprio, mas como órgão do Estado, surgindo, assim, a figura do magistrado.

Colhe-se da Constituição Federal que o ingresso na magistratura se dá por duas vias distintas. Na primeira delas, ingressa-se na carreira em seu primeiro degrau, como juiz substituto, mediante a seleção de candidatos por concurso público. A segunda via de ingresso ocorre mediante escolha direta, pelo Chefe do Poder Executivo correspondente (governador de Estado ou Presidente da República), de advogado militante ou membro do Ministério Público cujos nomes estão inclusos numa lista sêxtupla elaborada pela

respectiva classe e submetida ao crivo do próprio tribunal, que indicará ao governador ou presidente, dependendo do caso, três dos seis nomes que lhe forem apresetando – é o denominado quinto constitucional.

Compete a esse profissional, diante do caso concreto, a interpretação e aplicação da lei, levando em conta as nuances fáticas de cada demanda. Assim, no exercício de sua função, o juiz coloca-se entre as partes e acima delas para dizer a quem pertence o direito subordinante e a quem pertence o direito subordinado.

Para tanto, deve-se estar revestido sob o manto da imparcialidade. Isso porque é um pressuposto inafastável para que a relação jurídica se instaure validamente, bem como uma garantia de justiça a imparcialidade do julgador. Nesse contexto, justamente para assegurar imparcialidade, a Constituição Federal de 1988 estabelece garantias e prescreve-lhe vedações.

No que concerne às garantias, o art. 95 da CF/88 estabelece que os juízes gozarão de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. A primeira delas consiste em não poder o magistrado perder o cargo senão por sentença judiciária. Vale ressaltar que o juiz de primeiro grau só adquire a adquire após dois anos de exercício, podendo perder o cargo, durante esse período, por deliberação do tribunal a que estiver vinculado. Na segunda tem-se que o juiz não pode ser removido, sem seu consentimento, de um lugar para outro. Entretanto, em caso de interesse público, o ato de remoção compulsória fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa. Como derradeira garantia constitucional, encontra-se a irredutibilidade de vencimentos, conforme assegurada pelo art. 95, inciso III, o que não impede a incidência de tributos sobre os eus vencimentos, conforme a ressalva do mesmo dispositivo.

Quanto aos impedimentos constitucionais, destinados a dar imparcialidade do julgador, o parágrafo único do art. 95 da CF/88, impede o juiz de exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério (inc. I); receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo (inc. II); dedicar-se à atividade político-partidária (inc. III); receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções

previstas em lei (inc. IV); exercer a advocacia no juízo ou triubnal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

4. O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E AS ESCOLAS DA MAGISTRATURA.

Merece papel de destaque quanto à função social da magistratura na reengenharia do processo o Conselho Nacional de Justiça e as Escolas da Magistratura.

O Conselho Nacional de Justiça, inserido pela Emenda Constitucional 45/2005, consiste no mais elevado órgão do cenário judicial pátrio, cuja atribuição é o controle do Poder Judiciário e de seus membros. Sua função é administrativa, não jurisdicional, ligada à defesa da autonomia do Poder Judiciário, às suas finanças, zelo pela observância do Estatuto da Magistratura, bem como às normas disciplinares e correcionais referentes a juízes e axiliares.

Reveste-se de importância o CNJ, uma vez que este atua na fiscalização dos juízes quanto ao seu desempenho na atividade jurisdicional, bem como na lisura de sua conduta diante do exercício de suas atribuições.

Nessa esteira, ao estabelecer metas, cujo cumprimento deve ser observado pelos juízes, como também proceder ao atuar na orientação coordenação e execução de políticas públicas voltadas à atividade correcional e ao bom desempenho da atividade judiciária dos Tribunais e juízes, pautados nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, atende ao objetivo de maior efetividade na prestação jurisdicional.

Por seu turno, as Escolas da Magistratura têm por finalidade a preparação e aperfeiçoamento dos magistrados, com o fornecimento de cursos, congressos, conferências, palestras, painéis e outras atividades voltadas ao aprimoramento intelectual, ético e administrativo do juiz. Tendo em vista que a escolha do magistrado se dá através de concurso público, utilizando o critério da qualificação intelectual do candidato como traço mais importante do processo seletivo, as escolas de magistratura atuam no sentido

de completar este processo, de modo a preparar os aspectos emocionais e pessoais do magistrado para enfrentar os inúmeros desafios inerentes a atividade judicante.

5. A FUNÇÃO SOCIAL DA MAGISTRATURA NA REENGENHARIA DO PROCESSO.

Na atual conjuntura política, social e econômica do país, a sociedade guarda um grande sentimento de esperança e confiança no Poder Judiciário, ante vetores como o descompasso da administração pública, o desrespeito e violação à ordem legal e social, dentre outras injunções de fatores. Com a evolução da sociedade, novos direitos passam a ser reivindicados e mais conflitos buscam resposta pela via judicial.

Os litígios assumem traços cada vez mais global, envolvendo um número indeterminado de sujeitos, do que decorre da própria qualificação da natureza do processo, dos seus limites e da sua potencialidade. Assim, novos instrumentos surgem nos códigos processuais, com a possibilidade de judicialização de lides coletivas, onde há a multiplicidade de interesses e de indivíduos direta e indiretamente envolvidos.

O juiz, ao ser provocado, por meio do processo judicial, não deve mais adotar uma postura mecanicista, mas uma postura ativa. Empregando um raciocínio pautado na ponderação de princípios e valores, levando em conta bens da vida estratégicos, como emprego, saúde, educação, bem como todas as variáveis possíveis em torno daquela demanda, ou seja, ter, também, uma atuação comprometida e consciente dos efeitos que a decisão judicial acarretará na esfera social.

À vista disso, o problema da justiça é um dilema social, não exclusivamente porque a tutela é garantia a todos em condições de igualdade efetiva, mas sobretudo por ser instrumento de solução ou mediação de conflitos sociais. Neste prisma, pode-se extrair que a reforma do procedimento civil ordinário é necessária, mas não é suficiente. Carece da atuação efetiva das garantias constitucionais e mormente que o juiz desempenhe adequada e reponsavelmente o papel de operador social que por certo lhe compete.

Versa sobre função social o atuar do magistrado no sentido de não apenas de recompor o *status quo*, ou seja, a tentativa de voltar a situação anterior. Demanda que lhes seja trespassada a responsabilidade de reputar as possíveis soluções alternativas, de projetar as consequências, de avaliá-las e, ao final, tomar uma decisão projetando as consequências futuras.

Cabe definir, mesmo que brevemente, o significado de justiça eficiente.

Justiça eficiente não é aquela acessível a quem dela necessita e pautada pelo princípio do devido processo legal. Designadamente é aquela que resolve efetivamente os problemas do jurisdicionado em tempo razoável; pois, de nada valeria uma sentença que, apesar de por termo ao conflito contido no auto, dê início a um novo descontentamento entre as partes.

Quanto ao acesso da justiça, cabe destacar a necessidade de ampliação deste acesso ao povo ganhando relevância e consistência. Assim passa a defender a premência por um envolvimento mais ativo dos magistrados com a comunidade para a qual servem e na qual se encontram inseridos. Um envolvimento que lhes permita o cumprimento da responsabilidade cidadã em que estão investidos, paralelamente à responsabilidade jurisdicional inerente às suas funções.

Essa dupla responsabilidade é caracterizada, muitas vezes, na atuação inovadora dos juízes que não apenas prescinde a mudança na legislação, mas também a antecipa.

O magistrado é imparcial por natureza, ocupando uma posição de extremamente relevante no Estado Democrático de Direito, porque garante o exercício dos direitos fundamentais aos cidadãos que surgem ao Judiciário. Sem discutir o poder do cargo em investido; pois este lhe permite, tradicionalmente, ditar a solução para as controvérsias que lhe são submetidas, vinculando as partes à sua decisão. Esse mesmo poder, também deve ser direcionado para outras atividades de caráter não propriamente jurisdicional, mas que estão intimamente ligadas à idéia de uma justiça mais célere e próxima do cidadão.

Assim, o que se pretende, em síntese, é sustentar uma atitude mais ativa por parte daqueles que compõem os quadros do Poder Judiciário. Devendo superar o bom desempenho de uma atividade jurisdicional cujo papel do juiz é ser um “resolutor de

conflitos”. A fase do juiz “aplicador da lei” mostra-se ultrapassada, hoje é preciso algo mais.

O papel do magistrado num cenário em que se pretende uma justiça eficiente e democrática exige um novo comportamento, mais ativo e participativo, que, além de prescindir ou antecipar reformas legislativas, corrobora, outrossim, para o sucesso das mudanças já implementadas pelo Legislativo.

6. PRÊMIO INNOVARE: ALGUMAS PRÁTICAS PROPULSORAS DE UMA JUSTIÇA MAIS DEMOCRÁTICA E EFICIENTE

O projeto Prêmio Innovare premia práticas classificadas sob as categorias de juiz, juiz coletivo, tribunais e juizados especiais. Tendo um olhar mais profundo sobre a dinâmica desse conjunto de experiências revela que todas elas sustentam-se sobre algumas noções fundamentais para o êxito da atividade desenvolvida.

Enfatiza a importância do trabalho em grupo, envolvendo a participação de representantes das mais diversas instituições, dentre as quais a Defensoria Pública, o Ministério Público, órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo e as organizações não-governamentais. A par disso, aponta-se como indispensável o desenho do diagnóstico da situação a ser enfrentada com vistas à busca de alternativas sustentáveis e eficientes para superar ou ao menos minimizar os problemas identificados. Para tanto, sinaliza como fator essencial nesse processo a atuação inovadora e criativa dos magistrados, e/ou também das entidades acima referidas, que passam a exercer um papel de liderança e coordenação dos vários agentes envolvidos com o desafio proposto.

Outro aspecto salientado reúne a necessária institucionalização dos projetos que alcançaram, mesmo se parcialmente, o propósito almejado de forma a garantir-lhes independência em relação à alternância de forças políticas e continuidade que resista ao afastamento inevitável dos seus idealizadores com o passar do tempo.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema aqui discorrido revela-se naturalmente complexo, acima de tudo na sua aplicação prática, e ainda pouco debatido no meio acadêmico.

Deve-se sempre lembrar que não há democracia sem uma magistratura fortalecida e não há democracia sem um poder que, por atribuição constitucional, desempenhe a importante função de garantidor dos direitos fundamentais.

Em frente a esse perfil eminentemente político do judiciário, também delega-se a ele o exercício de um serviço público de caráter indispensável em qualquer Estado que se qualifique “democrático de direito”: a prestação jurisdicional.

Assim, encontra-se um cenário onde o judiciário que “padece de excesso de saúde” e permanece sendo depósito da confiança da sociedade, o que se traduz no excesso volume de processos tramitando nos tribunais. De outro lado, há uma sociedade complexa e propícia à expansão de conflitos.

O contexto atual mostra uma sociedade interessada na democratização do Judiciário, na ampliação do acesso à justiça e na assunção, por parte dos juízes, de uma postura mais permeável à percepção dos anseios sociais. Uma sociedade que demanda dos juízes a operacionalização do direito não como instrumento hábil para apenas recompor situações passadas, mas, igualmente, como mecanismo de transformação social. Uma sociedade ansiosa, por fim, por uma justiça mais rápida e efetiva.

Assim, cabe ao juiz garantir, no âmbito de sua competência, a prestação jurisdicional com qualidade, eficiência e presteza, de forma a atender aos anseios da sociedade e constituir-se em instrumento efetivo de justiça, equidade e de promoção da paz social.”

Destarte, a entrega célere e eficiente da prestação jurisdicional em cada caso em específico, atendendo aos ideais da justiça da sociedade, é o legítimo instrumento de cidadania e o real papel social do magistrado.

REFERÊNCIAS

_____. **O Prêmio Innovare.** Instituto Innovare, 2009. Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br/institucional/o-premio/>>. Acesso em 01 dez. 2015.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Instituiu o Código de Processo Civil (CPC). Brasília, DF: Senado, 1973.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Instituiu o Código de Processo Civil (CPC). Brasília, DF: Senado, 2015

DINAMARCO, Cândido Rangel. GRINOVER, Ada Pellegrini. CINTRA, Antonio Calor de Araújo. **Teoria Geral do Processo.** 30ª ed. Editora Malheiros. São Paulo: 2003.

FACCHINI, Nicole Mazzoleni. **Função Social do Juiz.** AJURIS - Escola Superior da Magistratura. Porto Alegre, 2006.

FALCÃO, Joaquim. **Estratégias para a reforma do Judiciário.** In: Reforma do Judiciário: comentários à Emenda Constitucional n. 45/2004, op. cit., p. 25

NALINI, José Renato. **A democratização da Administração dos Tribunais.** In: Reforma do Judiciário: comentários à Emenda Constitucional n. 45/2004, op. cit., p. 172.

ROCHA, Cesar Asfor. **Cartas a um jovem Juiz, Cada processo hospeda uma vida.** Editora Campus-Elsevier. Rio de Janeiro, 2009.

TARUFFO, Michele. **La giustizia civile in Italia dal '700 a oggi.** Bologna: il Mulino, 1980, p. 363-364